

A responsabilidade penal do médico e o processo penal

Núria Derviche Prates¹, Marcelo Marquardt²

A responsabilidade criminal do médico, decorrente de atos cometidos no exercício de sua atividade profissional, invariavelmente configura questão de difícil solução. Apesar de representarem apenas uma pequena fatia do montante de ações judiciais que envolvem a questão da responsabilidade médica, as de cunho criminal não podem ser ignoradas, pois são várias as situações que podem tipificar uma conduta mantida nesse campo de atuação.

Parece claro que, na essência do exercício da medicina, está a liberdade do profissional de atuar com a discricionariedade necessária para encontrar sempre soluções novas e mais adequadas a cada caso, contribuindo, assim, para a constante evolução da profissão e de suas técnicas.

No entanto, tal liberdade não pode ser entendida como imunidade profissional, pois, de acordo com Magalhães Noronha, o médico tem o dever ético-profissional de atuar com prudência, diligência e competência para curar seu paciente, empenhando-se, solidariamente, pela saúde contra a doença, pela vida contra a morte. Responsabilizar criminalmente o médico infrator não significa perseguir bons profissionais, nem tampouco reprimir erros humanos compreensíveis e escusáveis. Significa, sim, um direito da sociedade e um dever do Estado.

O objetivo desta análise não é o exame das condutas previstas pelo Código de Ética Médica, puníveis administrativamente. Pretende-se, por hora, examinar os casos de responsabilidade criminal que podem decorrer do exercício da atividade médica e que sujeitam o agente ao julgamento da Justiça Criminal. Tais infrações configuram tipos penais previstos pelo Código Penal Brasileiro e que só podem ser cometidas por médicos. São os chamados crimes próprios ou inerentes à profissão médica. Dessa forma, no crime médico, o sujeito ativo, agente, autor deve ser médico, com o *plus* da aptidão ao exercício de sua arte.

A especificidade do crime médico mostra que se trata de uma infração singularizada como crime próprio ou especial, pois só pode ser praticado por determinada pessoa.

Além dos citados crimes próprios, figuram, também, os crimes comuns decorrentes da profissão médica. São os tipos penais que podem ser praticados pelo médico, mas que também podem ser cometidos por outras pessoas que nada tem a ver com a medicina. Não se pode olvidar, infelizmente, da participação e mesmo da autoria de crimes contra a humanidade e contra a vida, contra a integridade física e mental de pessoas humanas, praticados por profissionais médicos principalmente durante a 2ª Grande Guerra Mundial, a Guerra do Vietnã, os conflitos do Oriente Médio, etc. Tais atos nefandos estão inscritos pela letra fria da História; são reflexos pálidos da cruel realidade espelhada pela natureza humana, reafirmando o outro lado do ser humano: *hominem lupus ad abominem* – o homem sendo o lobo voraz do próprio semelhante.

1. Advogada, especialista em Direito Processual Penal, atuante em responsabilidade penal da área da saúde.

2. Advogado, especialista em Direito Processual Civil, atuante em responsabilidade civil e penal da área da saúde.

Deixando de lado essas considerações sobre os crimes comuns, certamente são os crimes inerentes à profissão os que mais causam interesse entre a classe médica e são os que merecerão maior destaque neste artigo.

Uma breve definição de “crime médico” faz-se necessária a fim de que se possa descrever adequadamente cada tipo de crime. De acordo com Cuaron, “considera-se crime médico a ação ou omissão, proibida por lei, sujeita a uma sanção penal, cuja prática coloca em perigo determinado bem ou interesse pessoal ou coletivo”.

Uma vez definido o conceito do crime médico, segue concisa descrição dos principais crimes inerentes ao profissional da medicina, assim como suas previsões legais, suas penas e suas conseqüências jurídicas.

Os crimes próprios

Violação de segredo profissional

A inviolabilidade dos segredos do paciente é tutelada jurídica e penalmente, visando à proteção do mesmo, o qual possui o direito de resguardar do conhecimento indiscreto, inoportuno e, muitas vezes, prejudicial de terceiros certas condições pessoais. Trata-se de um crime contra a liberdade individual, pois sua tipificação pretende exatamente proteger a liberdade individual de pessoas que, por necessidade, tiveram que confidenciar certos fatos de sua intimidade, que precisam ser mantidos sob sigilo.

A eventual indiscrição do profissional da medicina, capaz de causar danos aos seus pacientes, deve ser punida, conforme a previsão do artigo 154 do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de violação de segredo profissional.

O ato criminoso também caracteriza-se pela intenção do agente. São dolosos os delitos em que existe a vontade de praticar a conduta considerada crime. Essa conduta pode ser comissiva, quando o sujeito pratica efetivamente o ato, ou omissiva, quando deixa de fazer o que tinha por obrigação. São culposos os crimes em que o agente não quis praticar crime algum, entretanto, acaba por cometê-lo, agindo com imprudência, negligência e imperícia.

O crime de violação de segredo profissional é uma infração penal tipicamente dolosa, que somente se configura diante da vontade livre e consciente do médico de revelar o segredo de que tem conhecimen-

to em razão de sua atividade laboral. Dessa forma, a conduta negligente de um médico que cria condições de divulgar a doença de um paciente seu ao esquecer o diagnóstico em local indevido, por exemplo, não deverá ser punida.

Ressalte-se que a revelação de segredo deve ser capaz de causar dano a outrem, podendo ser o próprio paciente, seus familiares ou terceiros. Não implica afirmar, portanto, que se exige dano efetivo, mas simplesmente a sua possibilidade.

A existência de uma justa causa para revelar o segredo deixa de configurar crime, como é o caso da notificação de doença infecto-contagiosa à saúde pública ou da comunicação de crime de ação pública à autoridade policial competente, nos casos em que tal comunicação não expuser o paciente a um procedimento criminal. Sendo o paciente possível vítima de crime de ação pública, a comunicação é obrigatória, pois, como ensinou Nelson Hungria, “o segredo é devido pelo médico ao seu cliente e não ao seu algoz”.

O sigilo sobre informações reveladas pelo paciente deixa de ser obrigatório, igualmente, quando há o consentimento do mesmo. Somente esse consentimento também pode autorizar o médico a revelar tais segredos ao depor em juízo como testemunha, e, mesmo neste caso, a revelação só ocorrerá se houver vontade do profissional.

Revelações de informações obtidas em razão do exercício da profissão feitas em conversas entre o médico e seus colegas não configuram o crime em questão, apesar de ser conduta reprovável eticamente.

As ações criminais por violação de segredo profissional são muito raras pois, felizmente, a absoluta maioria dos profissionais porta-se de maneira ética e discreta. A quase ausência de registros judiciais desse tipo penal deve-se, também, ao constrangimento do paciente, que, possivelmente, não deseja ver seu segredo ainda mais divulgado, ou ao próprio desconhecimento da revelação.

A questão do segredo médico é, também, abordada pelo Código de Ética Médica, em seu capítulo IX, artigos 102 a 109.

Omissão de notificação de doença contagiosa

O segundo crime próprio a ser abordado diz respeito à omissão de notificação de doença que, por ser

contagiosa, oferece risco à segurança da coletividade. O Código Penal tipifica a conduta do médico que deixa de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.

Trata-se de crime doloso, que não admite tentativa e que é consumado assim que vencer o prazo determinado para a comunicação. Caso não haja prazo determinado, o crime é consumado quando a conduta do médico revelar que o mesmo negligenciou sua obrigação de notificar, ressaltando-se o fato de que a informação sempre deve ser divulgada o mais rápido possível. Como se vê, o médico que respeita a lei e realiza a notificação nos casos previstos legalmente está cumprindo um dever legal, não caracterizando o crime de violação de segredo profissional.

Outra hipótese em que não há que se falar em crime é no caso de eventual erro de diagnóstico, fazendo com que o médico pense estar diante de caso cuja comunicação não é obrigatória.

As doenças de que trata o tipo penal em questão são definidas pelo Ministério da Saúde através de decretos emitidos regularmente, que têm por objetivo o mapeamento e a prevenção de doenças, dessa forma, zelando pela saúde pública. As doenças de notificação obrigatória dividem-se em três grupos, separados pela forma de notificação. O primeiro grupo é o das doenças que, em caso de suspeita, devem ser notificadas imediatamente por telefone. São elas: acidente por contato com *Lonomia sp*, cólera, coqueluche, dengue, difteria, febre amarela, hantavirose, malária, meningites, peste bubônica, poliomielite/paralisias flácidas agudas, raiva humana, rubéola, sarampo, tétano neonatal, doenças anteriormente não detectadas (como, por exemplo, a pneumonia asiática), botulismo, carbúnculo ou antraz, varíola, tularemia, febre maculosa. O segundo grupo é o das doenças que, em caso de surtos ou epidemias, devem ser imediatamente notificadas por telefone, quais sejam: estreptococcias, gastroenterites e diarreias infecciosas, infecção hospitalar, influenza (gripe), tracoma e demais doenças nessas condições. O último grupo é composto pelas moléstias cuja notificação deve ser feita semanalmente, por telefone ou por escrito. São elas: acidentes por animais peçonhentos, loxoscelídeos, acidentes toxicológicos, cisticercose/neurocisticercose, doença de Chagas (casos agudos), esquistossomose, febre reumática, febre tifóide, hanseníase, hepatite Viral B-C, leishmaniose tegumentar, leishmaniose visceral, lep-

tospirose, sífilis congênita, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), síndrome da rubéola congênita, teníase, tétano acidental e tuberculose.

Portanto, respeitar as determinações da Vigilância Sanitária é, também, obrigação do médico, e seu descumprimento, além de acarretar a punição criminal, também implica sanção administrativa, de acordo com o artigo 44 do Código de Ética Médica.

O artigo 268 do Código Penal descreve crime semelhante ao de omissão de notificação de doença ao tipificar a conduta de infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. É um crime comum, passível de ser cometido por qualquer pessoa. No entanto, a agravante prevista em seu parágrafo único configura crime próprio: a pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Exercício ilegal da medicina

O exercício ilegal da medicina é o terceiro tipo penal aqui tratado e está previsto pelo artigo 282 do Código Penal. Devemos, primeiramente, discernir as duas formas de condutas delituosas descritas.

A primeira diz respeito ao leigo que decide exercer, sem qualificação técnica e jurídica, a medicina, figura típica que não é objeto desta abordagem.

A segunda forma de conduta punível refere-se ao médico que se excede nos limites da própria atividade, o que, portanto, também configura crime próprio, que somente pode ser cometido pelo médico em razão de sua habilitação profissional, cujo exercício lhe é exclusivo. Sendo assim, a conduta abusiva deve ser incriminada e reprimida, tomando o Estado este mister diante dos graves riscos que tal excesso pode oferecer à saúde do paciente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de médicos acusados pelo cometimento de crime de prática ilegal da medicina, afirmou que tal delito “se caracteriza quando o agente transpõe os limites da profissão médica para a qual está habilitado, isto é, quando transgride os limites estabelecidos na lei, nas normas regulamentares e na utilização de métodos e práticas não condenadas” (HC 136.032, RT 1949, (151):317).

Frise-se, porém, que o excesso de que trata a lei não pode ser encarado de forma absoluta, e sim relativa,

pois, tomando-se o exemplo do médico do interior, que atua em cidade onde não existam outros profissionais da medicina, logicamente admite-se que realize, em casos de necessidade, atos clínicos e cirúrgicos em variados tratamentos. A tipificação dessa conduta justifica-se pela tentativa de traçar limites da capacidade e da habilitação do profissional para o exercício da medicina. Paralelamente ao poder estatal de repressão, está a consciência ética do próprio médico, além da ação fiscalizadora dos órgãos representantes da classe médica e dos próprios colegas, que, logicamente, possuem interesse na preservação do seu mercado de trabalho.

A configuração do crime de exercício ilegal da medicina era bem mais comum na distante época em que médicos também exerciam atividades cumulativas, manipulando medicamentos ou praticando atos privativos dos profissionais da odontologia, por exemplo. Atualmente, a especialização dentro da medicina permite que cada profissional ocupe sua delimitada área.

Falsidade de atestado médico

O quarto crime próprio ora apresentado diz respeito à falsidade de atestado médico. Em decorrência de determinação legal, as declarações do médico no exercício de sua atividade profissional gozam de fé pública, ou seja, devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário. No entanto, as declarações comprovadamente falsas são incriminadas em virtude dos inúmeros prejuízos que podem advir, tanto no campo público como no privado.

O artigo 302 do Código Penal prescreve que é considerado crime contra a fé pública a conduta do médico que fornece atestado falso no exercício de sua profissão, apenado com pena que vai de um mês a um ano de detenção. O teor do que atesta falsamente o médico pode dizer respeito à afirmação de existência de determinada doença, quando não há, ou à negativa de enfermidade realmente constatada.

Para a caracterização do delito, é necessário que o médico tenha agido de má-fé. Para ilustrar, novamente, o ensinamento de Magalhães Noronha: “se um médico atesta que a gripe de seu cliente o impede de comparecer ao Tribunal, ainda que tal impossibilidade não seja real, pelo caráter brando da doença, não há falsidade, visto que a atestação exprime uma opinião, enquanto o fato, a gripe, é verdadeiro”.

Sabidamente, o crime de falsidade de atestado médico está longe de ser incomum. Dentre os inúmeros

motivos, estão a justificativa de faltas do paciente ao trabalho, a impossibilidade de este cumprir uma obrigação legal, dentre outros. E, entre os danos que essa lamentável prática produz, pode-se citar a desnecessária dispensa de órgãos estatais a funcionários públicos, a indenização securitária paga a empregado em decorrência de doença inexistente falsamente atestada, etc.

Aqui, mais uma vez, apresenta-se um fato antiético (previsto pelo artigo 110 do Código de Ética Médica) e imoral, além de juridicamente censurável, pois a prática do atestado falso não é rara e gera perda de confiabilidade nas declarações do médico e na própria profissão.

Omissão na assistência a recém-nascidos

O Estatuto da Criança e do Adolescente também descreve crime próprio, que pode ser específico de médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de saúde, e que se caracteriza por deixar de identificar corretamente o neonato e a parturiente por ocasião do parto e deixar de proceder aos exames visando ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido. Também é considerado crime, este próprio de dirigente de estabelecimento de saúde, não manter os registros dos prontuários individuais de gestantes pelo prazo de 18 anos, bem como deixar de fornecer a declaração de nascimento devidamente preenchida.

Considerações acerca de outros crimes

Além dos crimes próprios já descritos, existem algumas outras condutas criminosas passíveis de serem cometidas por médicos.

Os crimes diretamente relacionados com os atos médicos são aqueles que podem ocorrer em virtude de desídia do profissional enquanto exerce sua profissão. Obviamente, o caráter criminal desses casos deriva da lesão à saúde do paciente.

O crime de homicídio culposo é um exemplo destes. O Código Penal prevê o fato de matar alguém, mediante culpa, como conduta punível. A culpa, segundo Celso Delmanto, “não cuida da finalidade da conduta (que quase sempre é lícita), mas da não-observância do dever de cuidado pelo sujeito, causando o resultado” não desejado e classificado como crime.

Os elementos que devem ser verificados para a caracterização da culpa são negligência, imprudência e

imperícia. A negligência ocorre pela inobservância dos cuidados que deveriam ser tomados em determinado procedimento; a imprudência, ao contrário, é a prática de ato sem a avaliação de riscos ou com descuido; e a imperícia ocorre quando um profissional deveria apresentar uma determinada conduta em razão do conhecimento técnico da profissão e, entretanto, por desconhecimento, acaba por causar o dano. A ocorrência do dano (a morte), em caso de atuação profissional, é tratada de modo mais severo do que o homicídio culposo ocorrido em outra situação, sendo descrita pelo § 4º do artigo 121 do Código Penal, em que a “inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício” incidem como fatores no caso do resultado.

O crime de lesões corporais consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. As lesões são divididas, pelo Código Penal, quanto a sua gravidade, em simples, grave e gravíssima. Entretanto, tal classificação só aplica-se nos casos em que o agente teve a intenção de lesionar. No caso da lesão corporal culposa, mais precisamente quando em inobservância de regra técnica de profissão, a gravidade da lesão não influi na pena. Também como no homicídio, para que se configure o crime, deve ficar evidenciado que o profissional foi negligente, imprudente ou imperito; ou, simplificando, que não obedeceu aos procedimentos técnicos que lhe eram exigidos em virtude de seu conhecimento, causando dano à integridade ou à saúde de seu paciente. Cumpre ressaltar que, em vários procedimentos médicos, a ofensa à integridade e à saúde do paciente fazem parte do tratamento do problema que se apresenta. Portanto, se houver a necessidade de aplicação que possa ofender a saúde do paciente, mas que, reconhecidamente, faça parte do tratamento, não haverá qualquer crime.

Um dos delitos mais comuns é o que diz respeito à omissão de socorro, previsto no artigo 135 do Código Penal Brasileiro, e define-se pelo não atendimento de cliente em condições de emergência e de urgência. Cabe, aqui, uma distinção, conforme prevê a Lei dos Planos de Saúde em seu artigo 35D: emergências são os casos que implicam risco imediato de vida ou de lesão irreparável; urgências são os casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Contudo, no que diz respeito ao crime de omissão de socorro, deve-se frisar que o médico deve ter o

mínimo de condições para a realização desse tipo de atendimento.

Outra prática que pode levar à responsabilização criminal do médico diz respeito ao aborto, situação mais comum de prisão em flagrante, prevista nos artigos 126 e 127 do Código Penal.

O artigo 122 do Código Penal Brasileiro considera crime induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem também constitui crime, conforme está previsto pelo artigo 129 do mesmo *codex*. O artigo 132 prescreve que configura delito expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Até mesmo o desrespeito às normas das Comissões de Infecção Hospitalar são consideradas crimes, conforme prescrições do artigo 267 do Código Penal Brasileiro em vigor: “causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos”.

Outra situação para a qual se deve dar especial atenção é a do artigo 283 do Código Penal Brasileiro, que define como crime inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível. É o chamado charlatanismo.

Ainda, a atuação do médico como perito judicial é um campo em expansão na medicina atual e requer cuidados específicos, pois, além do dever de respeitar as normas dos artigos 118 a 121 do Código de Ética Médica, deve-se atentar para o artigo 342 do Código Penal, o qual dispõe que é crime “fazer afirmação falsa como perito em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”.

A concorrência desleal, anteriormente prevista pelo artigo 196 do Código Penal Brasileiro, é, atualmente, regida pelo artigo 195 da Lei 9.279, de 14/05/96 (Lei da Propriedade Industrial):

“Comete crime de concorrência desleal quem:

- I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- III - emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve.”

A concorrência desleal não é só crime pela Lei da Propriedade Industrial, mas também é prevista como

infração ética pelo artigo 80 do Código de Ética Médica.

Do processo penal

O processo penal tem início, geralmente, por ato do Ministério Público, quando seu representante, na posse de indícios de ocorrência de algum crime, oferece denúncia, dirigida ao Poder Judiciário, para que o suspeito seja processado.

Os indícios apresentados pelo Ministério Público normalmente são colhidos pela Polícia Civil em inquérito policial. O inquérito é uma investigação que visa à elucidação de fatos e em que são tomados depoimentos e recolhidas provas que porventura existam.

Depois de oferecida a denúncia, o acusado deverá ser citado para o seu interrogatório perante o juiz e, após, iniciar sua defesa através de advogado. Na defesa, será lícita a produção de provas, tais como apresentação de documentos, ouvida de testemunhas, elaboração de perícia para que profissional especializado apresente parecer técnico, bem como qualquer outra prova que não seja ilícita.

Diante das provas e dos argumentos de acusação e defesa, o juiz proferirá uma decisão condenando ou absolvendo o réu, sendo que esta sentença estará sujeita a recurso.

Em alguns casos, para que o Ministério Público possa iniciar a Ação Penal, deve haver autorização da vítima, como nos casos de lesões corporais culposas e de violação de segredo profissional.

Outros crimes são processados mediante a iniciativa particular do ofendido através de seu advogado, fazendo uso de uma peça chamada queixa-crime. Exemplos disso são os crimes de calúnia, injúria, difamação, dano, etc.

Os crimes de menor potencial ofensivo, aqueles com pena máxima de um ano de prisão, são julgados através do Juizado Especial Criminal. Em rito próprio, são previstas fases de acordo antes de instaurada a ação, feitas na audiência de conciliação, primeiramente com a vítima e, posteriormente, com o Ministério Público, através do instituto chamado transação penal. O acordo com a vítima poderá constituir-se em prestação efetiva, normalmente, em valores pecuniários. Já o acordo com o Ministério Público constitui-se em prestação de serviços à comunidade ou em doação de cestas básicas para instituições determinadas pelo próprio Juizado.

Mesmo havendo a condenação, a substituição da pena de prisão pelas chamadas penas restritivas de direitos é comum em condenações de até quatro anos de prisão. São as chamadas penas alternativas, que podem consistir em pagamento de valor para a vítima ou para seus familiares, prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, interdição de direitos, que podem ser proibição de exercício de profissão, suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículo, ou proibição de frequência a determinados lugares. Por fim, também é possível a limitação de finais de semana.

O objetivo da pena no processo penal funda-se no caráter educativo, visando não a um castigo ao acusado, mas sim a sua regeneração e à prevenção contra novas atitudes criminosas. Destaque-se que a condenação criminal do médico, assim como a de qualquer cidadão, somente poderá ocorrer diante da certeza da autoria e da materialidade (comprovação da existência de crime). Ausente esta certeza, há que ser absolvido o acusado, em decorrência do princípio *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu).

Considerações finais

Diante da presente abordagem sobre a responsabilidade criminal do médico, podemos concluir, primeiramente, que é do médico a responsabilidade de conhecer toda a legislação vigente referente ao exercício de sua profissão, pois jamais poderá alegar, em sua defesa, o desconhecimento da lei, premissa constante na Constituição Federal de 1988. Aliás, tal dispositivo constitucional aplica-se a todos os cidadãos brasileiros e aos aqui residentes, sendo nosso dever conhecer as diretrizes que nos regem.

Conclui-se, igualmente, que o médico indubitavelmente necessita de liberdade de ação no desempenho de sua profissão. A liberdade de ação dos médicos – aliás, liberdade esta devida, também, aos titulares das demais categorias profissionais – tem o seu preço ético e político-jurídico, como ensinou adequadamente João José Leal: como interface da liberdade de exercer a medicina, torna-se lícito cobrar do médico a indispensável competência, a necessária diligência e a indiscutível seriedade no manejo das técnicas médicas e na formulação dos juízos de avaliação da pessoa enferma. Por isso, responsabilizar o médico que infringiu, voluntária ou involuntariamente (por negligência), regras fundamentais do seu atuar profissional é um direito da sociedade e um dever do Estado. Não se trata de perseguir bons profis-

sionais, nem de reprimir erros humanos compreensíveis e escusáveis, nem, muito menos, de condenar inocentes. Trata-se de justiça.

Leituras recomendadas

Brasil. Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro 1923. Relaciona as doenças cuja notificação à autoridade da saúde pública é obrigatória. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, n 27, 01 Fev 1924. p.3199.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 134.007. Revista dos Tribunais 1982.

Coutinho LM. Código de Ética Médica Comentado. São Paulo: Saraiva; 1989.

Delmanto C. Código Penal Comentado. São Paulo: Freitas Bastos; 1986.

Hungria N. Comentários ao Código Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 1956.

Manzini V. Trattato di Diritto Penale Italiano. Turim: Lex; 1946.

Noronha EM. Direito Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva; 1986.

Noronha EM. Do crime culposo. São Paulo: Saraiva; 1966.

Segre M. O médico e a justiça. Rev Ass Med Bras 1985;31:106.

Correspondência:

Núria Derviche Prates

Rua Brigadeiro Franco, 2557/112

CEP 80250-030 - Curitiba - PR

Tel.: (41) 233.3884

E-mail: nuriaprates@zipmail.com.br